



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.698 - RJ
(2019/0119654-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRENTE : GOOGLE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : M T A B
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DO REGISTRO DE ACESSO À INTERNET. FORNECIMENTO DE IPS. DETERMINAÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A ideia de sigilo expressa verdadeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

2. Mesmo com tal característica, o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

3. Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de aparelhos utilizados por usuários que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.

4. A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário. Há uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma.

5. Os dispositivos que se referem às interceptações das comunicações indicados pelos recorrentes não se ajustam ao caso *sub examine*. Deveras, o procedimento de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução n. 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam o art. 5º, XII, da CF, não se aplica a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informatizados de um provedor de serviços de internet. A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados.

6. Não há como pretender dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de internet, cuja relação é devidamente prevista no Marco Civil da Internet, o qual não impõe, entre os requisitos para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios.

7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, em complemento ao art. 10, parágrafo único, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie – se houvesse tal obrigatoriedade legal – plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

8. Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, assim entendida a requisição mediante ordem judicial de registros de conexão e acesso à internet, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

9. Conforme dispõe o art. 93, IX, da CF, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à informação". Na espécie, tanto os indícios da prática do crime, como a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros foram minimamente explicitados pelo Magistrado de primeiro grau.

10. Quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, ela é adequada, na medida em que serve como mais um instrumento que pode auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por mais de dois anos, sem que haja uma conclusão definitiva; é necessária, diante da complexidade do caso e da não evidência de outros meios não gravosos para se alcançarem os legítimos fins investigativos; e, por fim, é proporcional em sentido estrito, porque a restrição a direitos fundamentais que dela redundam – tendo como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional – não enseja gravame às pessoas eventualmente afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrares publicizados, os quais, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão descartados.

11. Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura estatal fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada.

12. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por maioria, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que dava provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Dr. Eduardo Bastos Furtado de Mendonça sustentou oralmente pelas partes recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Google LLC.

O Dr. Orlando Carlos Neves Belém, Procurador de Justiça, sustentou oralmente pela parte interessada: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.698 - RJ
(2019/0119654-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRENTE : GOOGLE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : M T A B
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO - RJ061838
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e GOOGLE LLC interpõem recurso em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual questionavam a decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, que deferiu a quebra do sigilo de dados de um conjunto não identificado de pessoas, as quais, em determinado lapso de tempo, pesquisaram informações no buscador da Google a partir de certas palavras-chave (ordem de quebra genérica de sigilo telemático).

Em suas razões, alegam os insurgentes, preliminarmente, que a determinação judicial ora impugnada "perdeu o objeto, tendo em vista a evolução da investigação e a identificação dos suspeitos dos crimes - inclusive por meio de outras provas e elementos fornecidos pela Google após decisões judiciais de quebra de sigilo" (fl. 129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, afirmam que não há base constitucional e legal para a quebra de sigilo sem individualização dos alvos e da imputação de atividade ilícita. No particular, assinalam que a premissa para quebras de sigilo, no sistema jurídico brasileiro, é a existência e a demonstração de indícios concretos de envolvimento de determinada pessoa na prática de crimes.

Apontam a existência de conjunto normativo (arts. 5º, X, XII e 93, X, da Constituição Federal; 2º da Lei n. 9.296/1996; 22 do Marco Civil da Internet; 11 do Decreto-Federal n. 8.771/2016 e Resolução CNJ n. 59/2008) "suficiente para constatar que a quebra do sigilo é medida excepcional e, por isso mesmo, só poderia ser justificada pela existência de indícios concretos de atividade ilícita por parte do alvo delimitado, a serem demonstrados em decisão judicial fundamentada" (fl. 137).

Asserem que a jurisprudência desta Corte sempre tratou a possibilidade de identificação de usuários na internet como nota de excepcionalidade e, com isso, denota preocupação com a privacidade das pessoas. Obtemperam que o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/1996 não autoriza a possibilidade de quebra genérica de sigilo, sem individualização dos alvos, e que em nenhum momento a ordem impetrada demonstrou a impossibilidade de indicação dos suspeitos pelo crime ou a inviabilidade de obter as provas por outros meios.

Defendem, ainda, que houve violação do devido processo legal e do princípio da presunção de inocência, na medida em que a determinação implica um sem-número de pessoas em investigação criminal, pelo mero fato de terem realizado pesquisas em provedor de buscas na internet, valendo-se de palavras-chave genéricas. Além disso, aduzem a violação da privacidade, do direito de acesso à informação e das liberdades de comunicação, na medida em que o ato de realizar pesquisas na internet está protegido pelo direito de acesso à informação e pela liberdade de comunicação, substancialmente afetadas.

Por fim, aduzem que houve a inobservância ao princípio da proporcionalidade, porquanto a quebra de sigilo pretendida é, a uma, **inadequada**, pois não oferece mínima garantia de que levará ao autor ou aos autores do delito investigado; a duas, é **desnecessária**, uma vez que há medidas e diligências alternativas que podem ser e foram tomadas pelas autoridades policiais; e, a três, é **desproporcional em sentido estrito**, haja vista que a determinação judicial aceita o grave dano colateral de quebrar o sigilo de inocentes, ao pressuposto de se obter alguma pista sobre aqueles que teriam envolvimento no crime investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 182-189, pronunciou-se acerca do recurso interposto, nestes termos, no que interessa (fl. 187):

Neste ponto, é de se consignar que, ao contrário do alegado, a r. decisão ora impugnada não se revela genérica, já que, conquanto não delimite diretamente quais indivíduos terão o direito ao sigilo telemático parcialmente mitigado, certo é que especifica expressamente quais os parâmetros de pesquisas realizados no Google autorizam a referida quebra do sigilo ("marielle franco", "vereadora marielle", "agenda vereadora marielle", "casa das pretas", "rua dos inválidos, 122" ou "rua dos inválidos), de modo a limitar, o máximo possível, o número de afetados pela referida decisão.

Neste ponto, impende salientar que, além de se revelar intuitivo que os referidos parâmetros de pesquisa ostentam direta correlação com os fatos apurados na investigação *criminal sub examen*, certo é que a r. decisão estabelece que somente as buscas realizadas no curto período de tempo compreendido entre os dias 10/03/2018 e 14/03/2018 autorizam o afastamento da garantia constitucional ao sigilo das comunicações.

Diante deste contexto, a nosso sentir, afigura correto afirmar que a determinação judicial no sentido de as recorrentes fornecerem os dados descritos na decisão ora impugnada atende ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, encontrando, ainda, amparo nas normas previstas nos arts. 10, caput e § 1.º e 22, ambos da Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet) [...]

Ouvido, o **Ministério Público Federal**, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati, manifestou-se pelo **provimento do recurso** "para conceder a segurança rogada na impetração originária, qual seja, decotar a exigência de cumprimento do item 5 do mandado judicial de quebra de sigilo telemático" (fl. 259).

À fl. 278, deferi o pedido de vista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, permitindo-lhe, ainda, figurar como parte interessada, sobretudo porque a questão de fundo debatida no recurso resvala, em certa medida, no âmbito de suas atribuições.

Em 10/8/2020, as **recorrentes apresentaram parecer jurídico**, produzido pelo Prof. Gilson Dipp, no qual, além de reiterar os argumentos externados neste recurso em mandado de segurança, assinalou que "esse Eg. STJ já invalidou uma série de comandos de natureza indiscriminada: quebras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sigilo com base em meras coordenadas geográficas; determinações de fornecimento de senhas para acesso integral a bancos de dados de empresas; pedidos de dados de todo e qualquer usuário pertencente a comunidade virtual; e buscas coletivas em bairros” (fl. 347). Destacou ainda o parecerista, que é reiterada a jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça quanto à inviabilidade de quebras de sigilo genéricas, o que, inclusive, foi corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.698 - RJ (2019/0119654-6)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DO REGISTRO DE ACESSO À INTERNET. FORNECIMENTO DE IPS. DETERMINAÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

2. Mesmo com tal característica, o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

3. Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de aparelhos utilizados por usuários que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.

4. A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário. Há uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma.

5. Os dispositivos que se referem às interceptações das comunicações indicados pelos recorrentes não se ajustam ao caso *sub examine*. Deveras, o procedimento de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução n. 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam o art. 5º, XII, da CF, não se aplica a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet. A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados.

6. Não há como pretender dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de internet, cuja relação é devidamente prevista no Marco Civil da Internet, o qual não impõe, entre os requisitos para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios.

7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, em complemento ao art. 10, parágrafo único, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie – se houvesse tal obrigatoriedade legal – plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

8. Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, assim entendida a requisição mediante ordem judicial de registros de conexão e acesso à internet, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

9. Conforme dispõe o art. 93, IX, da CF, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Na espécie, tanto os indícios da prática do crime, como a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros foram minimamente explicitados pelo Magistrado de primeiro grau.

10. Quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, ela é adequada, na medida em que serve como mais um instrumento que pode auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por mais de dois anos, sem que haja uma conclusão definitiva; é necessária, diante da complexidade do caso e da não evidência de outros meios não gravosos para se alcançarem os legítimos fins investigativos; e, por fim, é proporcional em sentido estrito, porque a restrição a direitos fundamentais que dela redundam – tendo como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional – não enseja gravame às pessoas eventualmente afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrares publicizados, os quais, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão descartados.

11. Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura estatal fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada.

12. Recurso em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Síntese da controvérsia

Em **14/03/2018**, a então Vereadora Marielle Francisco da Silva (**Marielle Franco**) e Anderson Pedro Mathias Gomes foram vítimas de homicídio; no mesmo contexto, Fernanda Gonçalves Chaves, de homicídio tentado. Em razão disso, foi instaurado, perante a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o **Inquérito Policial n. 901-00385/2018**, em trâmite na Delegacia de Homicídios da Capital/Barra da Tijuca/RJ, o qual relatou que as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo, supostamente realizados por ocupantes de um veículo Chevrolet/Cobalt. Durante realização da perícia técnica, foram apreendidos, próximo ao carro que transportava as vítimas, vários componentes de munição, os quais seriam vendidos à Polícia Federal.

Depois da colheita de depoimentos de amigos e familiares das vítimas, não foi possível apontar a suposta autoria delitiva, o que **desencadeou diversas frentes investigatórias**, no âmbito das quais **foram tomadas inúmeras medidas**. Em uma delas, objeto do Inquérito n. 218-00545/2018 (apensado ao Inquérito n. 0072026-61.2018.8.19.0001), representou-se pela **decretação/renovação da quebra de sigilo de dados**, objeto de impugnação neste recurso em mandado de segurança.

Assim, a questão versada nesta oportunidade, de **extrema relevância e complexidade**, envolve a discussão relacionada ao gravíssimo crime praticado contra a vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco – com ampla repercussão, nacional e internacional, dado o contexto de eliminação de uma vida dedicada à proteção dos direitos de minorias e de combate a grupos estatais e paraestatais que oprimiam e oprimem, violentamente, moradores da periferia da cidade do Rio de Janeiro. Também há peculiar relevância do caso porque traz à lume importante discussão, amiúde veiculada em casos similares, referente ao **limite e ao alcance das ordens judiciais de quebra de sigilo de dados informáticos**, quando circunscritas a determinada localização ou a períodos curtos de tempo, notadamente diante do aparente **confronto entre o direito à privacidade dos indivíduos em geral e o interesse público na atividade de persecução penal para a apuração e a responsabilização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal de autor(es) de gravíssimos crimes dolosos contra a vida, no contexto já assinalado.

As recorrentes alegam que a recusa ao fornecimento das informações requeridas no item 5 da decisão judicial tem como causa a proteção do **direito à privacidade dos seus usuários** e, também, o fato de que a referida decisão **determina ordem para quebra de dados de uma maneira “genérica”**, sem especificar as pessoas objeto da investigação, situação que, em sua ótica, não encontra respaldo na legislação de regência, tampouco na Constituição Federal. No particular, não somente a Google contesta esse tipo de decisão, mas também outras empresas de tecnologia ou provedoras de serviços na internet, as quais, do mesmo modo, se recusam a fornecer os dados requeridos judicialmente, com idêntica argumentação delineada na hipótese vertente.

Por isso, a afetação do tema para julgamento perante o colegiado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Tal procedimento é reforçado pelo recente julgamento, no âmbito desta Seção, do **Incidente de Deslocamento de Competência n. 24/RJ**, oportunidade em que ficou registrada a **relevância do fato**, uma vez que uma das vítimas seria vereadora e defensora dos direitos humanos, especialmente dos direitos das mulheres, bem como combatia, com sua atuação parlamentar, a violência policial e grupos paramilitares de atuação no Rio de Janeiro, compostos majoritariamente por policiais ou ex-policiais, e que contam, para seu agir desenvolto, com vínculos ao aparato oficial.

O recurso em mandado de segurança ora em exame foi interposto pela **Google Brasil Internet Ltda. e Google LLC** contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, o qual denegou a ordem impetrada naquela Corte. Questionou-se, ali, a decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, **que deferiu a quebra do sigilo de dados, com o objetivo de identificar IPs e "Device IP's" de um conjunto não identificado de pessoas** que, entre 10/3/2018 a 14/3/2018, pesquisaram informações no buscador da Google a partir de certas palavras-chave, mediante os seguintes parâmetros de pesquisa: "Marielle Franco", "Vereadora Marielle", "Agenda Vereadora Marielle", "Casa das Pretas", "Rua dos Inválidos, 122" ou "Rua dos Inválidos".

Centra-se a irresignação, portanto e resumidamente, **em três aspectos**: 1) ausência de base constitucional e legal para quebra de sigilo genérica e aleatória, sem a individualização dos alvos e imputação de infração penal, a ensejar a violação do devido processo legal, do princípio da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inocência, da privacidade, do direito de acesso à informação e da liberdade de comunicação; 2) ausência de fundamentação adequada da decisão que determinou a quebra do sigilo; 3) inobservância do princípio da proporcionalidade.

II. Preliminar de perda do objeto

De início, afasto a afirmação das recorrentes quanto à possível perda de objeto da decisão que determinou a quebra do sigilo de dados. O interesse do Ministério Público na efetivação das medidas deferidas pelo Magistrado de primeiro grau relativamente ao item 5 do *decisum* – que ora são objeto de impugnação – ainda remanesce, sobretudo porque, mesmo diante do oferecimento de denúncia contra dois acusados, **as investigações continuam com a finalidade de apurar outros eventuais envolvidos na prática delituosa.**

Tal constatação evidencia-se pelo recente julgamento do **IDC n. 24**, de relatoria da Ministra **Laurita Vaz**, publicado no DJe 1º/7/2020, oportunidade em que ficou registrada a existência de recursos em mandado de segurança em tramitação nesta Corte, entre os quais o que ora se examina, cujo objeto é justamente a validade do acesso aos registros de dados relevantes para as investigações. Extraem-se, do acórdão, no particular, as seguintes passagens:

EM TODOS OS CASOS, o que se verifica, de maneira nítida, é a oposição da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE LLC e o FACEBOOK ao fornecimento de informações legítimas e que são relevantes ao prosseguimento da tarefa investigatória, no sentido de se dar continuidade à tentativa de identificação dos mandantes. Tais providências investigatórias empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por si só, revelam o comprometimento do Estado do Rio de Janeiro em garantir a plena execução de uma vertente investigatória no plano da quebra de sigilo telefônico, telemático e de dados, conquanto incompreensivelmente as empresas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE LLC e o FACEBOOK que controlam os dados de milhões de cidadãos de todo o mundo, sabem o que compram, do que gostam e não gostam, o que leem, aonde vão de férias, quanto ganham, as suas lembranças fotográficas, bem como se estão buscando um carro novo ou tênis para comprar e, ainda, que são capazes de conectar e vender todas essas informações, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXPLICAVELMENTE, se negam a fornecer os dados requeridos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e deferidas judicialmente [...]

Além disso, a própria atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a quem deferi o pedido de vista, permitindo-lhe, ainda, figurar como parte interessada no âmbito desta Corte, denota a existência de interesse no prosseguimento das medidas deferidas pelo Juízo de origem. Superada, portanto, essa alegação preliminar, passo ao exame do mérito da *quaestio iuris*.

III. Possibilidade de quebra do sigilo de dados (registros) estáticos: inexistência de violação do devido processo legal, do princípio da presunção de inocência, da privacidade, do direito de acesso à informação e da liberdade de comunicação

A **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, em seu art. 12, prevê que "ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação" e destaca, ainda, que "contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei". Segundo o **Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos**:

“[...] a privacidade é um valor em si, essencial para o desenvolvimento da personalidade e para proteção da dignidade humana, um dos principais temas da DUDH. Permite nossa proteção contra interferências não autorizadas em nossas vidas e de determinar como queremos interagir com o mundo. A privacidade nos ajuda a estabelecer fronteiras para limitar quem tem acesso aos nossos corpos, lugares e coisas, assim como nossas comunicações” (Visto em; <nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/> Acesso em 17 ago 2020).

No mesmo sentido, a **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**:

Art. 8º - Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e construir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

A seu turno, a **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**, de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em seu art. 8º, assinala:

Art. 8º Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

E, ainda, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** estabelece, em seu art. 11, § 2º, que **“Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada**, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”. No caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos “considerou que o âmbito da privacidade se caracteriza por ser isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública” (Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>> Acesso em 17 agosto 2020).

Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionado às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. Eles “salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas (aquilo que os italianos chamam de *rizervatezza* e os americanos de *privacy*)” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 462).

No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. **A ideia de sigilo se fundamenta diretamente nessa garantia, faceta esta que manifesta, de forma expressiva, verdadeiro direito da personalidade**, notadamente porque se traduz em uma garantia constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital. Como reconhece T. M. Vieira, “o exercício da privacidade nada mais representa que o exercício do Direito à liberdade de se expor ou não quanto a decidir em que medida pretende o titular revelar sua intimidade e sua vida privada para o mundo exterior” (O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007, p. 21-22).

Em uma sociedade onde a informação é compartilhada cada vez com maior velocidade, nada mais natural que a preocupação do indivíduo em assegurar que fatos inerentes a sua vida pessoal sejam protegidos, sobretudo diante do desvirtuamento ou abuso de interesses de terceiros. Entretanto, mesmo reconhecendo que o sigilo é expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade, a doutrina e a jurisprudência compreendem que **não se trata de um direito absoluto**, admitindo-se a sua restrição quando **imprescindível para a proteção de outros direitos igualmente relevantes para a comunidade**, tal qual a segurança, necessária para a manutenção da ordem e paz públicas, mediante a apuração e a responsabilização penal de autores de graves crimes. A Carta Magna “atribuiu a tais direitos um elevado grau de proteção, de tal sorte que uma restrição apenas se justifica quando necessária a assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes (no caso, portanto, de uma restrição implicitamente autorizada pela Constituição Federal), de modo que é em geral na esfera dos conflitos com outros direitos que se pode, em cada caso, avaliar a legitimidade constitucional da restrição” (SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 447).

De acordo com a jurisprudência do STF, "os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS n. 23.452/RJ, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ 15/5/2000).

De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, na linha da orientação firmada pela Suprema Corte, entende que é possível afastar a sua proteção **quando presentes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

Não descuro, na linha das diretrizes traçadas pelo entendimento predominante, em casos mais comuns, onde se pleiteia a **interceptação de dados informáticos**, seja necessário estarem presentes reais indícios que apontem a prática de uma infração penal pelo titular das informações sigilosas afetadas pela decisão, sobretudo porque o fato indiciário, que autoriza um juízo de probabilidade, não se identifica com a mera suspeita ou com simples conjectura desacompanhada de elementos fáticos concretos. Na hipótese, verifica-se que a investigação levada a cabo na origem procura desvendar a prática de três homicídios, dois deles consumados. Todavia, a ordem judicial de coleta de registros de dados se dirige a um número indeterminado de pessoas, como objetado pelas recorrentes.

No particular, afirmam que a ordem jurídica interna dispõe, de forma específica, taxativa e excepcional, sobre as hipóteses em que se admite quebra de sigilo e fornecimento de dados. Nos termos do art. 22 da Lei n. 9.296/1996, da Resolução CNJ n. 59/2008, do art. 22 do Marco Civil da Internet e do art. 11 do Decreto Federal n. 8.771/2016, inexistente autorização legal para a determinação da quebra de sigilo de uma gama de pessoas não identificadas, a partir da mera indicação de palavras-chave que teriam sido pesquisadas na internet, sem qualquer imputação de conduta ilícita aos afetados.

Afirmam que as palavras-chave indicadas pela autoridade coatora criam risco concreto de se afetar um número elevado de pessoas inocentes e que a janela temporal indicada compreende período de quatro dias, o que ensejará violação dos direitos fundamentais de um grande número de pessoas inocentes que pesquisaram os termos indicados nesse espaço de tempo, aí incluídos até mesmo cidadãos em geral, jornalistas, autoridades ou parlamentares interessados em receber apoio do projeto social dirigido pela vítima.

Defendem que a quebra do sigilo de dados tem de obrigatoriamente indicar as pessoas suspeitas que serão investigadas e qual é o objeto da medida invasiva. Isso seria uma exigência contida no art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X, XII e 93, IX, ambos da Constituição Federal, os quais seriam regulamentados pelo art. 2º da Lei n. 9.296/1996, pela Resolução CNJ n. 59/2008, pelo art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e pelo art. 11 do Decreto-Federal n. 8.771/2016. Aduziram, no particular, que não existe previsão no ordenamento jurídico brasileiro para “fornecimento indiscriminado de dados de um sem-número de pessoas que simplesmente buscaram por informações na internet em longo lapso temporal” (fl. 140).

Feitas essas considerações, é necessário, para perfeita compreensão do caso vertente, em primeiro lugar, **avaliar a extensão da decisão** proferida pelo Magistrado de primeiro grau e impugnada neste recurso, o qual se insurge **especificamente em relação ao item 5 do *decisum***, nestes termos (fl. 49):

Que o provedor de aplicação de internet Google Inc. **forneça a identificação dos IP's ou `Device ID's** que tenham se utilizado do Google busca (seja através do aplicativo ou sua versão web) no período compreendido entre o dia 10/03/2018 a 14/03/2018, para realizar consultas dos seguintes parâmetros de pesquisa: 'Máriele Franco'; 'Vereadora Máriele'; 'Agenda Vereadora Máriele'; 'Casa das Pretas'; 'Rua dos Inválidos, 122' ou 'Rua dos Inválidos'.

Observe-se que a determinação judicial **se referiu a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de aparelhos – não necessariamente de pessoas – utilizados por usuários**. De fato, **o endereço de IP é um número de identificação de aparelhos que se conectam à internet**, como ocorre com os computadores, os smartphones e os roteadores sem fio; já o “**Device ID**” é um aplicativo que permite encontrar o ID e o endereço de e-mail que está associado a determinado dispositivo.

Tal situação, que configura quebra de sigilo de dados (registros) informáticos, é de suma importância, **porque se distingue das interceptações das comunicações**. Nas palavras de Gustavo Badaró, “a tutela constitucional da liberdade das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) não inclui os dados de registro das ligações telefônicas (p.ex: número da linha telefônica para a qual foi feita a ligação pelo telefone interceptado ou número da linha telefônica que efetuou ligação para linha interceptada, horário das ligações etc) que ficam armazenados nas operadoras dos serviços de telefonia, e permanecem protegidos pela garantia geral da intimidade e da vida privada (CR, art. 5º, X)” (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campos; Elsevier, 20112, p. 348).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, pela determinação do Magistrado de primeiro grau, verifica-se que **houve a ordem de quebra de dados informáticos estáticos**, os quais se referem a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, diversamente do que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o destinatário dela.

Há, portanto, uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Segundo o entendimento do STF, *mutatis mutandis*, “[n]ão se pode interpretar a **cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados**” (HC n. 91.867/PA, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 20/9/2012, destaquei).

Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, repita-se, **o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações** e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma.

A propósito, já decidiu o STF que “a proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal **restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos**” (HC n. 167.720/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 14/4/2019, grifei). Logo, o ordenamento jurídico brasileiro tutela de maneira diferente o **conteúdo das comunicações** mantidas entre indivíduos e, a seu turno, as **informações de conexão e de acesso a aplicações de internet**, garantindo proteção também a essa segunda categoria de dados, ainda que em dimensão não tão ampla.

Sob tal perspectiva, os dispositivos que se referem às interceptações das comunicações indicados pelos recorrentes não se amoldam ao caso *sub examine*. O procedimento de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução n. 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam art. 5º, XII, da CF, **não se aplicam em procedimento que visa a obter dados estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet**. A quebra do sigilo de dados, na hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados.

Não há como pretender dar interpretação extensiva aos referidos dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de internet, cuja relação é **devidamente prevista no Marco Civil da Internet, o qual não prevê, entre os requisitos que estabelece para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios.**

No particular, os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet estabelecem o seguinte:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o **fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Como se observa, os referidos dispositivos, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, **não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Tal exigência, por certo, revelar-se-ia verdadeiro contrassenso, na medida em que o objetivo da lei é possibilitar essa identificação.**

Além disso, o art. 10, parágrafo único, do mesmo diploma, por sua vez, prevê:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Há, como se verifica, menção aos registros de conexão e de acesso a aplicações, associados ou não a outros dados pessoais coletados pelos provedores, que podem ser objeto de requisição judicial para identificação dos usuários desses serviços. **O objetivo precípua da previsão legal é possibilitar a identificação do usuário do serviço ou terminal, isto é, possibilitar a descoberta de quem fez uso do serviço ou acessou um determinado terminal, em algum momento e em certa localidade.**

Importante salientar que os registros que serão coletados, além de não servirem para quaisquer outras finalidades que não a elucidação dos graves delitos, **devem ser submetidos ao filtro investigativo, que deve descartar qualquer informação que não tenha relevância ou relação com o objetivo da investigação.** Vale dizer, os registros de pessoas não envolvidas com os fatos objeto de investigação continuarão protegidos pelo sigilo, sem a identificação dos titulares que possa vir a ser dada publicidade.

Assim, devem ser afastadas as alegações das insurgentes de que a quebra de sigilo poderá acarretar dano objetivo irreversível à privacidade de um sem-número de cidadãos inocentes (fl. 151). **A determinação judicial contida no item 5 da decisão do Magistrado de primeiro grau envolve a obtenção de registros que não identificam os titulares, mas os aparelhos que se utilizaram dos critérios de pesquisa alinhavados dentro do período de tempo indicado no *decisum*.** Certamente que, após uma filtragem investigativa, poderá haver a seleção de dados e informações que possam, em um juízo de probabilidade, dar ensejo a medida mais invasiva, mediante a devida e prévia decisão do juiz natural da causa.

Assinalo, ainda, que todo e qualquer tipo de dado coletado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provedores de serviços na internet podem ser utilizados para fins de investigação penal ou de instrução criminal. Não somente registros de conexão (*logs*) à rede e aplicações, mas todos os dados de natureza pessoal ou não, que decorram de qualquer operação de coleta, guarda ou tratamento realizada por provedores de conexão e aplicações de internet, podem ser requisitados pelas autoridades judiciais para possibilitar a investigação de ilícitos e facilitar a atividade de persecução penal.

Aliás, os provedores têm a obrigação de manter os dados armazenados em seus servidores, conforme assinala o art. 15 do Decreto n. 8.771/2016, “em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal”.

III. 1. Inaplicabilidade dos precedentes indicados no recurso e no parecer jurídico apresentado para a hipótese dos autos

Feitas as considerações acerca da distinção existente entre o que vem a ser o sigilo das comunicações e o sigilo dos dados informacionais já armazenados pelo provedor, impõe breve análise sobre os precedentes citados nas razões do recurso e, também, no parecer jurídico juntado aos autos, os quais, na visão das recorrentes, se aplicariam ao caso em exame e justificariam o pedido formulado na inicial.

De início, apenas para facilitar a melhor compreensão dos argumentos que serão expostos, distingo os julgados apresentados no recurso em três situações: 1ª) os proferidos em liminar ou em tutela provisória; 2º) os proferidos em casos de interceptações de comunicações e, por fim, 3º) os proferidos com base em situações absolutamente distintas da argumentada nesta ocasião.

Em relação à primeira situação, sobressaem, exemplificativamente, a liminar deferida no RMS n. 59.716/RS, de relatoria do Ministro **Sebastião Reis**, publicado no DJe 19/12/2018, e a Tutela Provisória n. 292, de relatoria do Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, publicada no DJe 6/9/2017. Em ambos os casos, o exame do tema, que é similar ao debatido nesta oportunidade, circunscreveu-se a subsidiar mero juízo de verossimilhança. Vale dizer, **não houve o enfrentamento do tema pelo colegiado, com o julgamento de mérito dos recursos interpostos**. A relevância e a complexidade do tema até justificariam a concessão de pedido de urgência, como explicitado nos casos referidos, mas isso não significa que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensamento externado *initio litis* corresponda à orientação que será fixada com o julgamento de mérito.

No que tange à segunda situação, é indicado, entre outros, o **RHC n. 99.735/SC**, de relatoria da Ministra **Laurita Vaz**, publicado no DJe 12/12/2018, que **trata de interceptação telefônica e de espelhamento de conversas travadas no Whatsapp**. Não há, portanto, similaridade com a hipótese dos autos, a qual **não trata de interceptação de comunicações, mas de acesso a dados estáticos já armazenados de identificação**.

Por fim, quanto à terceira situação, cito os precedentes proferidos no **HC n. 137.349/SP**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza**, publicado no DJe 30/5/2011 e o **AgRg no HC n. 435.934/RJ**, de relatoria do Ministro **Sebastião Reis Júnior**, publicado no DJe 19/11/2019, ambos do STJ. No STF, o proferido no **HC n. 84758/GO**, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, publicado no DJ 16/6/2006.

No **HC n. 137.349/SP**, a discussão se cingiu à possibilidade de **denúncia anônima subsidiar a quebra de sigilo de dados**, sem que houvesse investigação preliminar. Já o **AgRg no HC n. 435.934/RJ** tratava da possibilidade de **busca e apreensão domiciliar** sem a necessária individualização. E, por último, o **HC n. 84.758/GO**, da relatoria do Ministro **Celso de Mello**, examinou-se a possibilidade da **quebra de sigilo bancário**.

Como se observa, as três situações, que foram resumidas a partir de precedentes indicados pelas insurgentes com a finalidade de reforçar a argumentação feita no recurso, **ou tratam de decisão precária proferida em liminar e em tutela provisória, ou de questões que não se coadunam com a situação dos autos pela absoluta falta de similaridade de casos.**

IV. Fundamentação adequada da decisão que determinou a quebra do sigilo e fornecimento dos registros

Conforme dispõe o art. 93, IX, da CF, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com supedâneo nessas premissas e no fato de que a decisão judicial, em caso como o dos autos, deve descrever os indícios da ocorrência do ilícito, a justificativa da utilidade da requisição e o período ao qual se referem os registros extraem-se da decisão impugnada, no que interessa, as seguintes passagens (fls. 47-49):

Trata-se de **procedimento instaurado para apurar a autoria e a materialidade dos crimes de homicídio qualificado cometidos em face de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e de homicídio qualificado tentado em face de Fernanda Gonçalves Chaves**, ocorridos no dia 14/03/2018, por volta das 21h, na Rua Joaquim Palhares, em frente ao número 330, no Bairro do Estácio, nesta cidade.

Conforme as investigações policiais, há informações nos autos deste inquérito no sentido de que **as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo supostamente realizados por ocupantes de um veículo Chevrolet/Cobalt, cor prata**. Durante realização da perícia técnica foram arrecadados, próximo ao carro que transportava as vítimas, vários componentes de munição, a saber, estojos de calibre 9 mm, pertencentes ao lote UZZ18, vendido à Polícia Federal.

Após a colheita de depoimentos de amigos e familiares das vítimas, **não foi possível delinear a suposta autoria delitiva**.

A autoridade policial, às fls. 146/173 do inquérito n. 218.00545/2018 (apensado), representou pela decretação/renovação da quebra de sigilo de dados telefônicos, espelhamento de mensagens, quebra de sigilo de dados telemáticos e interceptação telefônica. O Ministério Público às fls. 64/65, do apenso sigiloso III opinou pelo deferimento da representação da Autoridade Policial nos exatos termos da solicitação. Compulsando os autos, **tenho que se encontram íntegros os motivos a ensejarem o deferimento do pedido ora apresentado, eis que imprescindível para a linha de investigação adotada, bem como pelo fato de que não há outro meio viável a permitir o avanço da instrução criminal**.

Assim, conclui-se que as medidas ora pleiteadas são providências que se impõem, pois indispensáveis para se chegar a todos aqueles que de alguma forma, possam ter participação no crime que se apura, bem como das circunstâncias em que se desenvolveu o fato criminoso.

[...]

Assim, determino:

[...]

5. Que o provedor de aplicação de internet Google Inc. forneça a identificação dos IP's ou "DEVICE IDs" que tenham se utilizado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Google Busca (sela através do aplicativo ou sua versão Web) no período compre entre o dia 10/03/2018 a 14/03/2018, para realizar consultas dos seguintes parâmetros de pesquisa: "Mariele Franco": "Vereadora Mariele"; "Agenda Vereadora Mariele"; "Casa das Pretas"; "Rua dos Inválidos, 122" ou "Rua dos Inválidos".

Vê-se, pois, **que tanto os indícios da prática do crime, como a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros foram devidamente expostos** pelo Magistrado de primeiro grau. Realço que a natureza da medida não se coaduna com a imposição de prévia indicação dos autores da infração penal objeto de investigação, porquanto é esse precisamente o objetivo da medida, ou seja, descobrir, por meio da requisição de registros e dados, eventual autor ou partícipe do delito.

V. Proporcionalidade

É de uso recorrente a doutrina que propõe a **técnica da ponderação** de interesses, ante o **princípio da proporcionalidade**, como mecanismo de solução para a colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios. Muito simplificativamente, a técnica, desenvolvida por Roberto Alexy, consiste em realizar o sopesamento entre os princípios incidentes no caso concreto, de modo a indicar qual terá maior peso e, portanto, precedência no deslinde da questão.

E nessa aferição da proporcionalidade da medida que, de algum modo, esteja a afetar um direito fundamental, há de se observar que o princípio em exame se apresenta sob três perspectivas, derivações ou subprincípios: a) **adequação ou idoneidade** (dos meios empregados para se atingir o resultado); b) **necessidade ou proibição de excesso** (para avaliar a existência ou não de outra solução menos gravosa ao direito fundamental em foco); c) **proporcionalidade em sentido estrito** (para aferir a proporcionalidade dos meios empregados para o atingimento dos fins almejados).

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a técnica da ponderação como instrumento de solução de conflitos de interesses embasados em proteção de nível constitucional. Ilustrativamente,

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (Intervenção Federal n. 2.257-6/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno).

Dito isso, a colisão entre o direito coletivo à segurança (e, consequentemente, à apuração e punição de quem tenha violado a lei penal), e outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, deve partir da percepção de que:

A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, **a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação**. O seu "peso", avaliado no caso concreto, poderá, dependendo das circunstâncias, **fazê-la preponderar sobre outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos**. (PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 196-197).

Trazendo essa doutrina para o exame do caso concreto – em que o direito à segurança e à preservação e restauração da ordem pública tem algum resvalo no direito ao sigilo de dados –, nota-se a realização da proporcionalidade em suas três diretrizes essenciais. Ela é **adequada**, na medida em que serve como meio auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por cerca de dois anos e meio, sem que haja uma conclusão definitiva. É **necessária**, diante da gravidade e complexidade do caso e da inexistência de outros meios menos gravosos para se alcançar os legítimos fins investigativos. E, por fim, é **proporcional em sentido estrito**, porque a restrição aos direitos fundamentais que dela redundam não enseja gravame às pessoas afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrares publicizados, certo, ainda, que, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão tais registros descartados.

Importa enfatizar que se pretende, com a medida contestada pela recorrente, a apuração de gravíssimos crimes contra a vida de quem morreu por sua defesa de direitos humanos, rotineiramente violados por terceiros e por agentes do Estado. Sem embargo, como assinalei em voto proferido nos autos do IDC n. 24, esse assassinato, ao que se pode inferir da narrativa sobre o fato, **foi cometido em razão não apenas da atividade da parlamentar Marielle Franco, em defesa dos direitos humanos. Tudo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica, ingredientes que, em uma cultura patriarcal, misógina, racista e preconceituosa, potencializaram a reação de quem se sentia incomodado, quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, quer pela postura de uma mulher intemorata, que, representando as citadas minorias, arrostando milicianos e policiais envolvidos na reiterada e permanente violação dos direitos das pessoas que habitam as comunidades do Rio de Janeiro.

Aliás, nos autos do referido Incidente de Deslocamento de Competência, relatado pela em. Ministra Laurita Vaz, consta manifestação do Ministério Público Federal, em que aponta o quadro de elevada violência urbana no Estado do Rio de Janeiro, que motivou, inclusive, a intervenção federal na segurança pública. E, em alusão ao Inquérito da Polícia Federal que investigou a atuação da Polícia Civil no caso Marielle, afirmou o *Parquet* Federal que:

[...]

Em 15 de março de 2019, dez relatores e especialistas da Organização das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestaram-se, em comunicado, que o "Brasil deve garantir que os assassinos da defensora de direitos humanos e vereadora Marielle Franco sejam levados à justiça".

Em 08 de outubro de 2019, documento de pesquisa da Anistia Internacional, lançado no relatório 'Lutando pelo fim da violência contra mulheres na política', em Nova York, cobrou providências das autoridades brasileiras no caso Marielle Franco.

E o tempo corre a favor da impunidade e contra a eficiência na investigação. Com efeito, de acordo Conselho Nacional do Ministério Público, as taxas de elucidação de homicídios no Brasil não ultrapassam 8%. Em países como o Reino Unido e a França, esses índices chegam a 90% e 80%, respectivamente. E mais: 78% dos inquéritos de homicídio são arquivados principalmente pelo longo tempo entre a data e os trabalhos de investigação.

Tal realidade, no caso concreto, agrava-se. O tempo está passando, não se sabe dos mandantes e é possível que a investigação esteja, ainda que parcialmente, sob a influência de fato, ainda que remota, de envolvidos com o "ESCRITÓRIO DO CRIME".

[...]

Preenchido este requisito, também se encontra presente a grave violação de direitos humanos. Como narrado na inicial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assassinato de Marielle Franco consistiu em feminicídio de importante e **ascendente defensora de direitos humanos**, que havia sido, ademais, eleita vereadora (quinta maior votação) na cidade do Rio de Janeiro, por partido de oposição (Partido Socialismo e Liberdade – PSOL), adotando pautas de promoção de direitos de afrodescendentes, em prol das mulheres e no combate à violência policial e aos grupos paramilitares de atuação notória no Rio de Janeiro, denominados de "milicianos", que são compostos por policiais ou ex-policiais, contando, para seu agir desenvolto, com laços com o aparato oficial.*

*Essas características da vítima geram importante efeito inibidor para o exercício dos direitos humanos na sociedade, **pois os assassinos demonstram sua força e certeza de impunidade ao atingir um defensor ou defensora de direitos humanos, intimidando e deixando inseguros os demais membros do grupo vulnerável envolvido.***

Efetivamente, quando do julgamento do caso **Ximenes Lopes vs Brasil**, (sentença de 4 de julho de 2006), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já asseriu em diversos outros casos, pontuou que "a obrigação do Estado de 'garantir' o direito humano à vida implica em prevenir violações a tal direito, **investigar as violações ao direito à vida, punir os responsáveis**, e reparar aos familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado".

Nesse contexto, concluiu: "**O Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida** quando seus agentes privam alguém de tal direito, mas também **quando**, apesar de não ter violado diretamente tal direito, **não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não efetua uma investigação séria**, por um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes ou por particulares".

Assim, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, **porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatal fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada. A existência dessa delimitação por **parâmetros e por lapso de tempo** serve inclusive como limitador do alcance da medida.

A finalidade de elucidação dos crimes, de alta complexidade investigativa, justifica a requisição de dados, cuja ciência pelas autoridades que atuam no caso não causará reflexos significativos nos direitos fundamentais das pessoas abrangidas pela determinação, como exposto alhures.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.698 - RJ (2019/0119654-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, serei breve, considerando que a maioria já se encontra formada.

Peço vênia para divergir do eminente Relator e da maioria já firmada por entender que não vejo como prevalecer a decisão que determinou à recorrente a identificação dos IPs ou Device IDs que tenham se utilizado do Google Maps e/ou plataformas Waze no período compreendido entre 10/3/2018 a 14/3/2018, para realizar consulta do seguinte endereço de destino: Rua dos Inválidos, 122, ou Rua dos Inválidos, bem como os mesmos dados referentes a quem tenha se utilizado do Google Busca no período compreendido entre os mesmos dias, para realizar consultas dos seguintes parâmetros de pesquisa: Mariele Franco; Vereadora Mariele Franco; Agenda Vereadora Mariele; Casa das Pretas; Rua dos Inválidos, 122; ou Rua dos Inválidos.

Primeiro, esclareço que, no meu entender, em que pese em um primeiro momento não haver a identificação pessoal do usuário, é evidente que tal determinação busca, ao final, essa identificação, senão não teria razão de ser. E assim há, senão em um primeiro momento, invasão à privacidade dos usuários porque tais dados vão permitir não só saber onde eventualmente o usuário esteve em um período de 4 dias, bem como quais foram as buscas que fez na internet no mesmo período.

Segundo, esclareço que vejo possível sim a solicitação por parte da Justiça de informações como estas que estão em debate neste momento, desde que devidamente justificadas e especificadas.

Porém, levando em consideração o princípio constitucional que protege, em regra, a privacidade, bem como o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 8.771/16, que expressamente veda pedidos genéricos, entendo que a amplitude do que foi determinado torna a decisão questionada ilegal. E isso porque a decisão não apresenta, em qualquer momento, justificativa suficiente quanto à extensão das informações solicitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A determinação judicial cuida de um período de quatro dias (por que não três ou cinco, ou seis, ou dez?) e atinge um número não identificado de pessoas sem qualquer justificativa para tanto.

Assim, seguindo, inclusive, o que foi exposto pelo douto voto vencido na origem, bem como na manifestação do próprio Ministério Público nestes autos, entendo que a segurança há de ser concedida como requerida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0119654-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 60.698 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00729689620188190000 729689620188190000

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 26/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRENTE	:	GOOGLE LLC
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556 FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757 JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	M T A B
ADVOGADO	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516 RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Eduardo Bastos Furtado de Mendonça sustentou oralmente pelas partes recorrentes: Google Brasil Internet Ltda e Google LLC.

O Dr. Orlando Carlos Neves Belém, Procurador de Justiça, sustentou oralmente pela parte interessada: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao recurso em mandado de segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que dava provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.